DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8561/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11847/2015
PROTOCOLO	: 1614039
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE REFORMA *EX-OFFÍCIO*
INTERESSADO	: JOÃO EDUARDO RIDEL
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. REFORMA *EX-OFFÍCIO*, PARA A INATIVIDADE – CARGO: CORONEL PM RR– ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – ATINGIDA A IDADE LIMITE DE PERMANÊNCIA NA RESERVA REMUNERADA, NA FORMA DOS ARTIGOS 94 E 95, I, "a" DA LEI COMPLEMENTAR Nº 53/90 – REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Reforma *ex-offício* para a inatividade ao servidor João Eduardo Ridel, CPF/MF nº 409.753.208-15, titular do cargo efetivo de Coronel da Polícia Militar na Reserva Remunerada, outorgada pelo Estado de Mato Grosso do Sul.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA - ICEAP - 24337/2016 (f. 156-158) pelo registro da presente reforma.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 7211/2017 (f. 159) opinou pelo registro do ato de pessoal em apreço, tendo em vista que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de Reforma, *ex-officio*, para a Inatividade do servidor supracitado, amparado nos artigos 94 e 95, I, "a" da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 20 de dezembro de 2007, conforme Decreto "P" nº 2.904/2015.

De acordo com os documentos constantes dos autos, o interessado completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade na data de 15 de março de 2015 (f. 151), atingindo, portanto, a idade limite de permanência para praças, nos termos da legislação supracitada.

Após manifestação da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (f. 150-151), o ato concessório foi formalizado pelo Governo do Estado através do Decreto "P" nº 2.904, de 19 de junho de 2015, publicado no Diário Oficial nº 8.945, de 21 de junho de 2015 (f. 155).

Após análise dos autos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (f. 157), *in verbis*:

> Ao analisarmos os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 3, da Instrução Normativa TC/MS n. 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12 e pela Instrução Normativa n. 39, de 20.03.2013.
> (...)
> O direito que ampara a Reforma está previsto nos arts. 94 e 95, inciso I, letra "a", todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123, de 20 de dezembro de 2007, conforme Decreto "P" n. 2.904/15, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 8.945, de 23 de junho de 2015, pág. 154.
> (...)
> Diante do exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o registro da presente Reforma.

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (f. 159), *in verbis*:

> Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com o artigo 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1 - Pelo **registro** do Ato de Reforma, *ex-officio,* para a Inatividade, com fundamento nos artigos 94 e 95, I, "a" da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 20 de dezembro de 2007, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	CARGO
João Eduardo Ridel CPF/MF nº 409.753.208-15 Matrícula: 60513021 Processo de Reforma nº 31/300850/2015	Coronel da Polícia Militar RR

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 4 de agosto de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator